

VNIVERSIDAD Đ SALAMANCA

**PROGRAMA DE DOCTORADO
ESTADO DE DERECHO Y GOBERNANZA GLOBAL**

TESIS DOCTORAL

**Fundamentos jurídicos dos acordos
de leniência da lei anticorrupção
brasileira**

RODRIGO FIGUEIREDO PAIVA

SALAMANCA | 2023

VNIVERSIDAD Đ SALAMANCA

PROGRAMA DE DOCTORADO
ESTADO DE DERECHO Y GOBERNANZA GLOBAL

TESIS DOCTORAL

Fundamentos jurídicos dos acordos de leniência da lei anticorrupção brasileira

Tesis Doctoral presentada por **RODRIGO FIGUEIREDO PAIVA** para obtener el título de Doctor por la Universidad de Salamanca, dirigida por el Dr. **NICOLÁS RODRÍGUEZ-GARCÍA** (Catedrático de Derecho Procesal · USAL) y la Dr.^a **ANA E. CARRILLO DEL TESO** (Profesora Contratada Doctor de Derecho Procesa I · USAL).

SALAMANCA | 2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço.... Não tenho dúvidas em afirmar que a redação dos agradecimentos é o momento mais emocionante em toda a trajetória da presente pesquisa. Verdadeiramente, em muitos momentos eu decidi desistir. Em outros muitos, eu decidi desistir de desistir, sendo que nestes momentos algumas pessoas foram particularmente essenciais e será a elas que meus agradecimentos serão endereçados.

O primeiro destinatário do meu agradecimento é o Professor Nicolás Rodríguez García, meu Diretor de Tese principal. Trata-se de um jurista reconhecido, consagrado, prestigiado internacionalmente, circunstâncias que em geral levam o sujeito a um estado de prepotência. Definitivamente o Professor Nicolás Rodríguez-García subverteu a lógica, resistiu à força do mecanismo e decidiu optar por calçar as sandálias da humildade. Na minha experiência de vida, trata-se do mais humilde dos diferentes com quem convivi. Sua generosidade demonstrada comigo ao compreender o mais escuro caminho em que já tive que passar, após a perda repentina e simultânea dos meus pais em decorrência do mal que atingiu a humanidade em 2020, nunca será esquecida. Gostaria também de agradecer à minha codiretora Ana Carrillo del Teso, o pilar do programa de doutoramento que frequentei.

Em segundo lugar preciso agradecer aos meus colegas de jornada de estudos acadêmicos, a começar pelo amigo André Mendonça, primeiro e mais presente parceiro de jornada, passando pela Professora Luz Estella Nagle que me acolheu nos EUA, passando por dezenas de outros companheiros, que serão representados pelo amigo Wagner Rosário, que desde o início não me deixou desistir.

Em terceiro lugar, agradeço ao povo brasileiro, que me proporcionou o afastamento do país para estudar no exterior. Neste caso, o meu agradecimento foi retribuído antes mesmo da conclusão da tese, já que foi materializado em muito suor e dedicação nas negociações de vários acordos de leniência anticorrupção negociados em comissões de negociações que integrei como membro indicado pela Advocacia-Geral da União. Foram muitos bilhões de reais recuperados, sem contar o fomento à cultura de integridade corporativa.

Em quarto lugar, agradeço aos vários profissionais que me apoiaram na pesquisa e na redação da tese. Por todos, agradeço à Professora e Coach Liliane Vieira. Somente eu e ela sabemos dos desafios que foram superados.

Em quinto lugar, agradeço à minha família. Meus pais, que foram para a eternidade antes do fim da jornada, minhas filhas Raquel e Laura que se tornaram adultas durante a jornada e minha amada esposa Patricia que, com o joelho no chão, rogou ao Criador para que me fosse permitido chegar até o fim.

Por derradeiro, o agradecimento maior é dirigido a Jesus Cristo, meu Senhor e salvador, que me sustenta e me guarda. Pela sua graça respiro e por ela conquistei tudo que tenho, sem merecer.

RESUMO

PAIVA, Rodrigo Figueiredo. **Fundamentos jurídicos dos acordos de leniência da Lei Anticorrupção Brasileira**. Tese de doutorado. Directores: Dr. D. Nicolás Rodríguez-García y Dr.ª D. Ana Carrillo del Teso. Universidad de Salamanca. Salamanca-Espanha, 2023.

Várias instituições estatais se esforçam para identificar a prática de atos de corrupção, pessoas envolvidas, danos decorrentes de tais condutas, assim como para aplicar as sanções previstas em lei, com a finalidade de responsabilizar os agentes públicos, empregados ou dirigentes de empresas privadas beneficiadas com a corrupção, na medida de sua culpa. Apesar dos esforços e dos instrumentos jurídicos para combater a corrupção, é notório a ineficiência estatal diante dos resultados obtidos. No Brasil foi aprovada a Lei nº 12.846/2014 - Lei Anticorrupção”, que incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro algumas boas práticas internacionais de combate a corrupção, entre as quais, o acordo de leniência. Para sua celebração é necessário, além da colaboração dos atores para identificar os demais envolvidos, que ocorra a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito e que a celebração ocorra com a primeira pessoa jurídica que manifeste o interesse em cooperar, comprometendo-se a cessar por completo sua participação na infração investigada, bem como admitindo sua participação no ilícito, cooperando total e permanentemente com as investigações. Ocorre que esse processo, embora com quase anos, tem passado por recorrentes mudanças e discussões. Assim, o objetivo deste trabalho é investigar em que medida e com base em que critérios a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência anticorrupção pode atuar sem que a parte indisponível do interesse público seja violada? Para responder à pergunta foram estabelecidos 4 objetivos específicos: a) compreender o Foreign Corrupt Practices Act – FCPA e sua relação com a Lei Anticorrupção brasileira; b) analisar o papel das empresas no combate à corrupção; c) a responsabilização da pessoa jurídica por ato lesivo e, por fim, d) compreender o regime Jurídico dos Acordos de Leniência Anticorrupção. A metodologia de abordagem escolhida foi a dedutiva, partindo-se do geral até chegar no específico. A metodologia de procedimento foi definida para usar fontes doutrinárias e jurisprudências nacionais, mas principalmente, fontes normativas, com foco não só nas normas internas brasileiras, em especial (Constituição, Leis e regulamentos, mas também no Direito Internacional, notadamente: a “Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais, da OCDE”; a “Convenção Interamericana de Combate à Corrupção, da OEA”; e a “Convenção das Nações Unidas contra Corrupção”. Ao final, em conclusão, indicou-se que há limites ao exercício do poder discricionário conferido às autoridades anticorrupção para celebração do acordo de leniência anticorrupção, apontando os fundamentos jurídicos que legitimam a utilização da ferramenta de justiça negociada, com absoluta observância os princípios jurídicos de Administração Pública e do Sistema de Justiça.

Palavras-chave: Corrupção. Lei Brasileira Anticorrupção da Pessoa Jurídica (Lei nº 12.846/2013). *Compliance*. FCPA.

LISTA DE SIGLAS

- ADR – *American Depositary Receipts*
- C.I.A. – *Central Intelligence Agency*
- C.I.C.C. – Convenção Interamericana Contra a Corrupção
- CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas
- COSP – *Conference of the States Parties to the United Nations*
- DPA – Deferred Prosecution Agreement
- DOJ - *Department of Justice*
- E.U.A. – Estados Unidos da América
- F.C.P.A – *Foreign Corrupt Practices Act*
- F.M.I. – Fundo Monetário Internacional
- GAO – *General Accountability Office*
- LAC – Lei Anticorrupção brasileira
- G.R.E.C.O. – Grupo de Estados contra Corrupção
- IRG – Grupo de Revisão e Implementação
- I.S.O. – *International Organization for Standardization*
- INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social
- MASA - melhor alternativa sem o acordo
- M.E.S.I.C.I.C. – Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção
- NPA - *Non-Prosecution Agreement*
- O.C.D.E. – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
- O.E.A. – Organização dos Estados Americanos
- O.I.T. – Organização Internacional do Trabalho
- O.M.C. – Organização Mundial do Comércio
- O.N.U. – Organização das Nações Unidas
- O.T.A.N. – Organização do Tratado do Atlântico Norte
- PAR – Processo Administrativo de Responsabilização
- PNAL – Processo de Negociação de Acordo de Leniência
- SEC – *Securities Exchange Commission*
- T.E.I. – Técnica Especial de Investigação
- TCU – Tribunal de Contas da União
- UNCAC - *United Nations Convention Against Corruption*
- U.N.E.S.C.O. – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
- WGAR** - Grupo de Trabalho sobre Recuperação de Ativos
- WGB - *Working Group on Bribery*

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 1. O FCPA e sua relação com a LAC..... | 20 |
| 1.1. O escândalo Watergate..... | 20 |
| 1.2. A atuação da Securities Exchange Commission – SEC..... | 23 |
| 1.3. A reação do parlamento estadunidense..... | 26 |
| 1.4. A resistência do Poder Executivo a uma nova legislação..... | 28 |
| 1.5. Os caminhos adotados pelo Parlamento estadunidense..... | 33 |
| 1.6. As seguidas emendas ao FCPA..... | 36 |
| 1.7. Aspectos gerais do FCPA..... | 38 |
| 1.8. Instrumentos consensuais de aplicação das sanções do FCPA..... | 43 |
| 1.9. Convenções Internacionais Anticorrupção..... | 49 |
| 1.9.1. Convenção Antissuborno da OCDE..... | 50 |
| 1.9.2. Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção - UNCAC..... | 58 |
| 1.9.3. Convenção Interamericana contra a corrupção - CICC..... | 63 |
| 1.10. Do anteprojeto à aprovação da LAC..... | 66 |
| 1.11. Conclusões parciais..... | 75 |
| 2. O PAPEL DAS EMPRESAS NO COMBATE À CORRUPÇÃO..... | 79 |
| 2.1. Conduta Empresarial Responsável..... | 79 |
| 2.2. Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais..... | 82 |
| 2.3. Recomendação Antissuborno da OCDE..... | 87 |
| 2.4. Guia de boas práticas para empresas (OCDE)..... | 92 |
| 2.5. Anti-corruption Ethics and Compliance Handbook for Business..... | 99 |
| 2.6. United States Sentencing Commission Guidelines Manual..... | 102 |
| 2.7. Principles of Federal Prosecution of Business Organization..... | 104 |

| | |
|---|-----|
| 2.8. USDOJ Evaluation of Corporate Compliance Programs | 112 |
| 2.9. Programa de Integridade (Controladoria-Geral da União)..... | 119 |
| 2.10. Avaliação dos programas de integridade pela CGU | 131 |
| 2.10.1. Projeto “Empresa pró-Ética” da Controladoria-Geral da União | 133 |
| 2.10.2. Avaliação do programa de integridade no âmbito do PAR | 137 |
| 2.11. Sistema de Gestão Antissuborno - Norma ISO 37001 | 140 |
| 3. Responsabilização da pessoa jurídica por ato lesivo | 148 |
| 3.1. Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil..... | 148 |
| 3.2. Pesquisa conduzida pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas..... | 150 |
| 3.3. Da opção brasileira pelo sistema de responsabilização não penal e objetiva..... | 164 |
| 3.4. Da adoção da teoria do “risco-proveito” | 176 |
| 3.5. Da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.261 | 180 |
| 3.6. Da responsabilidade por ato de terceiros..... | 183 |
| 3.6.1. Da responsabilidade por ato de empregados, administradores, dirigentes e acionistas | 184 |
| 3.6.2. Da responsabilidade por ato do parceiro de negócios | 191 |
| 3.7. Dos atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção Brasileira | 195 |
| 3.7.1. Corrupção ativa | 198 |
| 3.7.2. Subvenção da corrupção | 209 |
| 3.7.3. Utilização de “laranja” | 216 |
| 3.7.4. Frustração do caráter competitivo de licitação | 220 |
| 3.7.5. Perturbação do processo licitatório..... | 229 |
| 3.7.6. Afastamento de licitante..... | 233 |
| 3.7.7. Fraude em licitação ou contrato..... | 239 |
| 3.7.8. Criação de “Laranja” | 243 |
| 3.7.9. Modificação contratual fraudulenta | 250 |

| | |
|--|-----|
| 3.7.10. Fraude no equilíbrio econômico-financeiro do contrato..... | 259 |
| 3.7.11. Embaraço à investigação ou fiscalização | 265 |
| 3.12. Da dogmática da responsabilização administrativa e cível da Lei Anticorrupção | 273 |
| 3.13. Conclusões Parciais | 277 |
| 4. Regime Jurídico dos Acordos de Leniência Anticorrupção..... | 281 |
| 4.1. Do microssistema jurídico anticorrupção | 281 |
| 4.2. Da natureza jurídica do acordo de leniência anticorrupção..... | 287 |
| 4.3. Das sanções do acordo de leniência anticorrupção | 305 |
| 4.3.1. Multa administrativa..... | 308 |
| 4.3.2. Publicação extraordinária da decisão condenatória | 316 |
| 4.3.3. Proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público | 321 |
| 4.3.4. Perdimento da vantagem auferida | 326 |
| 4.4. Das colaborações no acordo de leniência anticorrupção | 328 |
| 4.4.1. Incremento da capacidade investigativa da administração pública .. | 329 |
| 4.4.2. Potencialização da capacidade estatal de recuperação de ativos.... | 341 |
| 4.4.3. Fomento da cultura de integridade no setor privado | 360 |
| 4.5. Requisitos legais para celebrar acordo de leniência anticorrupção | 363 |
| 4.6. Discricionariedade no acordo de leniência anticorrupção | 371 |
| 4.7. Acordos de leniência híbridos | 387 |
| 4.8. Publicidade e compartilhamento no acordo de leniência anticorrupção... | 391 |
| 4.9. Conclusões Parciais | 395 |
| CONCLUSÃO | 399 |
| REFERÊNCIAS | 405 |

INTRODUÇÃO

A corrupção de políticos e funcionários públicos envolvidos nas contratações e licitações realizadas por vários órgãos e instituições que integram a Administração Pública brasileira é um dos principais fatores que impossibilitam o desenvolvimento do País. Esta é a opinião de economistas, juristas, cientistas políticos, jornalistas e, especialmente, de qualquer cidadão brasileiro.

Para enfrentar este problema, várias instituições estatais se esforçam para identificar a prática de atos de corrupção, pessoas envolvidas, danos decorrentes de tais condutas, assim como para aplicar as sanções previstas em lei, com a finalidade de responsabilizar as pessoas físicas, na medida de sua culpa, sejam agentes públicos, sejam empregados ou dirigentes de empresas privadas beneficiadas com a corrupção. Entretanto, apesar dos esforços e dos instrumentos jurídicos para combater a corrupção, é notório a ineficiência estatal diante dos resultados obtidos. A sensação de impunidade alcançou patamares tão elevados que, em junho de 2013, milhares de brasileiros saíram às ruas de centenas de cidades para protestar, clamando pelo fim da corrupção.

Em resposta aos clamores populares, o parlamento brasileiro aprovou e a Presidente da República sancionou, em agosto de 2013, a Lei nº 12.846, que passou a ser chamada pelos estudiosos e pela imprensa de “Lei Anticorrupção”, entrando em vigor em janeiro de 2014. Trata-se de um novo marco normativo, que incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro algumas boas práticas internacionais de combate a corrupção, entre as quais, o acordo de leniência.

Conforme o art. 16, da Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção Brasileira, a autoridade máxima de cada órgão, ou instituição pública, poderá celebrar o acordo de leniência anticorrupção com as pessoas jurídicas autoras das condutas ilícitas tipificadas no art. 5º da Lei Anticorrupção Brasileira, desde que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo. Para que seja celebrado o acordo de leniência anticorrupção é preciso que a colaboração seja útil no sentido de identificar os demais envolvidos,

bem como resulte na obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito. E mais, somente poderá ser celebrado o acordo de leniência anticorrupção com a pessoa jurídica que for a primeira a manifestar interesse em cooperar com a investigação do ilícito, comprometendo-se a cessar por completo sua participação na infração investigada, bem como admitindo sua participação no ilícito, cooperando total e permanentemente com as investigações.

Conforme será demonstrado no relatório da pesquisa, o acordo de leniência anticorrupção foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro sem submissão a um debate prévio, seja no ambiente acadêmico, no meio corporativo, ou pelos agentes públicos formuladores de políticas públicas. Sua introdução se deu durante o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, resultando numa redação final que, se interpretada literalmente, sugere a outorga de um poder discricionário tão amplo para celebrar o acordo de leniência anticorrupção a ponto de caracterizar praticamente um poder arbitrário e, por consequência, indutor de condutas abusivas, por desvio da finalidade de lei, o que transformaria o instrumento de justiça negociada em ferramenta de fomento à impunidade.

Nos termos da Lei Anticorrupção Brasileira, a decisão de celebração do acordo de leniência anticorrupção, assim como seu conteúdo, estão inseridas na esfera da discricionariedade administrativa, é dizer, caberá à autoridade anticorrupção uma análise casuística, avaliando os aspectos de conveniência e oportunidade, cotejando os princípios que regem a Administração Pública, entre os quais se destaca o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Dentre os benefícios obtidos a partir da celebração do acordo de leniência anticorrupção estão: a isenção da sanção administrativa de “publicação extraordinária da decisão condenatória”, a isenção da sanção civil de “proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou instituições públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, por um período de 1 (um) a 5 (cinco) anos”, e a redução em até 2/3 (dois terços) do valor da multa administrativa que seria aplicável se não fosse celebrado o negócio jurídico processual. Em contrapartida, a Administração Pública incrementará sua capacidade investigativa, bem como potencializará sua capacidade de recuperar ativos desviados com a prática corrupta. Com o acordo, terá acesso a documentos e informações que dificilmente teria acesso pela

tradicional via do processo administrativo sancionatório baseado num modelo de justiça imposta. Logo, respaldado no princípio da oportunidade, dentre outros, o acordo de leniência anticorrupção pode, no caso concreto, significar a melhor concretização do interesse público.

Todavia, é inegável que as decisões administrativas discricionárias de celebrar o acordo de leniência anticorrupção, ou mesmo de negociar cada um dos compromissos que integram o negócio jurídico, a depender do caso concreto, podem caracterizar violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público, porque representariam a concessão de benefícios ilegítimos, sob a ótica dos princípios que regem a Administração Pública e o Sistema de Justiça, cenário de indução de atuação dos órgãos de controle, que passariam a questionar, em sede judicial ou extrajudicial, a validade do acordo de leniência anticorrupção, resultando num cenário de extrema insegurança jurídica. Em outras palavras, as pessoas jurídicas celebrantes dos acordos de leniência anticorrupção somente serão estimuladas a colaborar na medida em que o ordenamento jurídico interno proporcione um ambiente de segurança jurídica, de tal modo que sua atitude colaborativa, ao final, ao invés de lhes beneficiar, acabe por representar um agravamento de sua responsabilização.

Assim, o problema a ser enfrentado neste trabalho pode ser identificado por meio da seguinte pergunta: “Em que medida e com base em que critérios a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência anticorrupção pode atuar sem que a parte indisponível do interesse público seja violada?”.

A primeira hipótese consiste em considerar que o interesse público é absolutamente indisponível e que uma vez que ocorre a subsunção do fato à norma, as sanções legais são impositivas, não havendo espaço de negociação com o infrator.

A segunda hipótese caminhará no extremo oposto, posicionando o poder discricionário da autoridade anticorrupção no limite da arbitrariedade. Uma interpretação literal da Lei Anticorrupção Brasileira pode conduzir o aplicador da Lei a esta resposta.

A terceira hipótese está situada no meio do caminho das duas primeiras. Parte da premissa de que o interesse público contém uma parte disponível e

uma parte indisponível. Não se trata, entretanto, de um ponto cartesiano facilmente identificável.

Há zonas de certeza, positivas e negativas, mas há zonas cinzentas. E, justamente para iluminar os tons, as verificações foram sendo realizadas, conforme se observará no desenvolvimento do presente trabalho.

O ineditismo da pesquisa foi verificado nos estudos preliminares realizados nos meses que sucederam a edição da Lei Anticorrupção Brasileira e que marcaram o início da pesquisa em meados de 2014, poucos meses após a entrada em vigor da Lei. A pesquisa exigiu o elastecimento do prazo. Isso porque, após uma década de existência da norma, além do tema ainda suscitar inquietações e, porque não dizer, insegurança jurídica na celebração do negócio jurídico, a regulamentação de 2015 foi revogada em 11 de julho de 2022. O novo Decreto nº 11.129/2022, publicado nesta data, passou a ser, então, a nova regulamentação da Lei Anticorrupção brasileira, exigindo o refazimento de parte da pesquisa, para manter sua atualidade.

Considerada a dificuldade de tratar de tema tão dinâmico do ponto de vista legal, do ponto de vista científico, foi possível identificar casos em que o acordo de leniência anticorrupção estava sustentado em sólidos fundamentos jurídicos. Isto demonstra a relevância da pesquisa e seu potencial de contribuição para a construção de um Brasil mais justo, desenvolvido e refratário às práticas corruptas.

Uma vez estabelecido e difundido quais são os critérios e as medidas conformadoras do poder discricionário da autoridade anticorrupção, estabelecido onde está situado o mérito administrativo, serão raros os casos de invalidação, administrativa ou judicial, dos acordos de leniência anticorrupção, o que proporcionará uma maior segurança jurídica aos envolvidos, especialmente às pessoas jurídicas colaboradoras.

Apesar da existência de várias ferramentas processuais disponíveis no combate à corrupção, em diversos âmbitos e instâncias, se observa uma grande dificuldade na obtenção de provas efetivas de participação das empresas no ato de corrupção. Por esta razão, na maioria dos casos, os processos apuratórios são encerrados sem responsabilização, por ausência de provas, resultando num inaceitável cenário de impunidade generalizada decorrente de ineficiência das

ferramentas jurídicas de aplicação do Direito. Neste cenário, o acordo de leniência anticorrupção se apresenta como um sopro de esperança de melhores resultados, seja na potencialização da capacidade investigativa da Administração Pública, seja em outros objetivos que serão apresentados no relatório da pesquisa. Todavia, a ausência de fundamentos jurídicos robustos, aliado ao natural repúdio ao novo, coloca em risco a sobrevivência e efetividade da ferramenta de justiça negociada, razão pela qual é imperioso que sejam feitos estudos científicos que ofereçam bases sólidas de justificação de decisões administrativas.

O Direito é produto da cultura de cada povo, sendo a lei resultado de um processo histórico singular. A cultura jurídica brasileira ainda não incorporou totalmente a consensualidade no exercício da atividade sancionatória do Estado, especialmente em sede de processos administrativos, fato que acaba por reduzir a segurança jurídica necessária para disseminação da utilização de uma eficiente ferramenta de justiça negociada adequada à concretização do interesse público. Assim, estamos convencidos que a insegurança jurídica é a causa central da pouca utilização dos acordos de leniência anticorrupção da primeira década de sua existência no ordenamento jurídico nacional.

Desde que o Brasil redesenhou seu modelo democrático, com a promulgação da Constituição da República de 1988, as iniciativas e medidas para combater a corrupção foram construídas e implementadas a partir de uma perspectiva do Estado, atribuindo às autoridades estatais, em diferentes instâncias e níveis de governo, os poderes de acusação, investigação e responsabilização por atos de corrupção em geral, e em especial nas licitações e contratações públicas. Até então, não se atribuía às empresas qualquer papel relevante no combate à corrupção.

Com a introdução da Lei Anticorrupção Brasileira no ordenamento jurídico brasileiro, seguindo uma tendência global, as empresas privadas são chamadas a participar ativamente do processo de construção de um ambiente íntegro nas relações com o Estado, mas especialmente nas licitações e contratos, ambiente atualmente contaminado pela corrupção, empobrecendo o país e impedindo seu desenvolvimento.

Para alcançar o objetivo geral da presente pesquisa, que consiste em estabelecer os limites do poder discricionário na busca de soluções negociadas

em processos administrativos de responsabilização da pessoa jurídica, por meio da celebração do acordo de leniência anticorrupção alicerçado em sólidos fundamentos jurídicos e que represente a concretização do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi necessário enfrentar alguns objetivos específicos.

O primeiro objetivo específico foi demonstrar que a Lei Anticorrupção Brasileira não pode ser interpretada e aplicada como uma lei isolada, mas que é parte integrante de um microsistema jurídico de combate à corrupção que compõe o ordenamento jurídico interno, mas necessita ser aplicada de modo a dialogar com outros microsistemas jurídicos de igual natureza integrantes de ordenamentos jurídicos estrangeiros, medida indispensável para o enfartamento do desafio de prevenir e combater a corrupção por meio de uma coordenação de esforços multilaterais e transnacionais, incrementando a cooperação jurídica internacional.

Então, no Capítulo 1, são apresentadas as raízes do acordo de leniência anticorrupção, ou seja, é demonstrado que este negócio jurídico processual constitui mais um instrumento jurídico-normativo a serviço do Estado e da Sociedade na luta internacional contra a corrupção e que, por isso, sua interpretação e aplicação deve considerar não só os princípios inspiradores de todo este complexo normativo do Direito Internacional, mas, acima de tudo, ter em conta que o caráter transnacional da corrupção exige uma resposta minimamente coordenada por parte dos Estados e Organismos Internacionais e que, portanto, é desejável que se busque, dentro do possível, uma uniformidade normativa em nível global, de modo a otimizar os efeitos preventivos da norma, bem como incorporar boas práticas já implementadas em outros países, especialmente nos Estados Unidos da América que desde a década de 1970 assumiu a liderança global em tema de prevenção e combate à corrupção nas transações comerciais transnacionais.

Durante o período de pesquisa, recomendado pelo Diretor da tese, tivemos a oportunidade de participar do programa de estágio acadêmico da Organização dos Estados Americanos – OEA, em Washington D.C., nos Estados Unidos da América, realizado no outono de 2015, mais especificamente na Comissão antilavagem de ativos, colaborando na preparação de encontros entre

representantes de países de toda América, cujo foco dos trabalhos consistia em propor uma uniformização mínima das legislações que tratam do combate à corrupção, lavagem de ativos, narcotráfico e crime organizado, temas indissociáveis nas práticas ilícitas transnacionais.

Esta oportunidade ímpar reforçou o entendimento de que a reação estatal e social contra a corrupção somente surtirá resultados significativos se for adotado globalmente um modelo minimamente uniforme de interpretação e aplicação das leis e dos institutos jurídicos, entre eles, o acordo de leniência anticorrupção, que, apesar das diferentes nomenclaturas mundo afora, já é uma realidade que está transformando o modo de fazer negócios com o Estado. Os meios tradicionais de justiça imposta são incapazes de enfrentar as atuais estratégias adotadas nas práticas corruptas, razão pela qual a justiça negociada se impõe como uma alternativa viável e eficaz, apesar das dificuldades inerentes.

O segundo objetivo específico consistiu em demonstrar que as Empresas íntegras não podem permanecer como simples espectadoras da luta internacional contra a corrupção. A estratégia atual, em nível global, consiste em integrar as empresas no rol de atores combatentes. O Estado não detém o monopólio do Poder e, portanto, é incapaz de deter os avanços da corrupção, desprezando a colaboração efetiva da Empresas íntegras, que têm no *compliance* anticorrupção, no Brasil denominado de programa de integridade, uma importante ferramenta de concretização de valores morais indispensáveis à construção de um cenário favorável ao desenvolvimento social e econômico dessa nova sociedade global.

Considerando que a política de *compliance* anticorrupção tem sua origem na legislação estadunidense, mais especificamente a partir da promulgação da Lei estadunidense denominada FCPA, tivemos a oportunidade de participar do programa de visita acadêmica da *Stetson University College of Law*, nos EUA, no período de agosto de 2015 a julho de 2016, ocasião em que nos esforçamos para compreender a filosofia de aplicação do Direito nos Estados Unidos da América, mais especificamente em tema de combate à corrupção. Restou evidente que o pragmatismo é a marca da nação e que, diante do poder de influência global que esta potência exerce mundo afora, aliado aos efeitos irreversíveis

da globalização, o chamado *anticorruption compliance* se impõe. Assim, com esse viés de abordagem, desenvolvemos o Capítulo 2.

O terceiro objetivo específico, alcançado no Capítulo 3, foi demonstrar como o Brasil optou por cumprir os compromissos internacionalmente assumidos no sentido de promover uma responsabilização da pessoa jurídica corruptora, investigando os fatos que precederam a promulgação da Lei Anticorrupção Brasileira. Neste capítulo é apresentada a opção por um modelo de responsabilização objetiva, por meio da imputação de sanções não criminais, aplicadas em sede administrativa e judicial. Também se analisou individualmente cada um dos tipos de ato lesivo contra a Administração Pública, nos termos da Lei Anticorrupção Brasileira, identificando os sujeitos ativos e os elementos dos tipos.

O quarto e último objetivo específico, desenvolvido no Capítulo 4, foi situar a Lei Anticorrupção Brasileira num microssistema jurídico de combate à corrupção, enfrentando o desafio de identificar a natureza jurídica do acordo de leniência anticorrupção. Além disso, foi realizada uma análise individualizada das sanções, das colaborações e dos requisitos legais para celebração de um acordo de leniência, tudo com o propósito de permitir uma adequada e necessária abordagem do exercício do poder discricionário na condução do negócio jurídico processual. Também se analisou a adoção de acordos de leniência com escopo ampliado para além da Lei Anticorrupção Brasileira, bem como os limites da publicidade e compartilhamento de informações e documentos obtidos por meio do acordo de leniência anticorrupção.

Ao final, apresentamos nossas conclusões, que pretendem indicar que há limites ao exercício do poder discricionário conferido às autoridades anticorrupção para celebração do acordo de leniência anticorrupção, apontando os fundamentos jurídicos que legitimam a utilização da ferramenta de justiça negociada, com absoluta observância os princípios jurídicos de Administração Pública e do Sistema de Justiça.

O referencial teórico utilizado na pesquisa foi amplo, partindo das normas internas (Constituição, Leis e regulamentos), com natural ênfase para o estudo da Lei nº 12.846/2013, inclusive seu processo legislativo e sua regulamentação.

No Direito Internacional, houve especial atenção para análise dos compromissos internacionais dos quais o Brasil faz parte, notadamente: a “Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais, da OCDE”; a “Convenção Interamericana de Combate à Corrupção, da OEA”; e a “Convenção das Nações Unidas contra Corrupção”.

Na legislação estrangeira, houve uma ênfase específica nos antecedentes históricos do FCPA, na norma propriamente dita, bem como nos documentos normativos infralegais que disciplinam a celebração dos mecanismos de solução negociada que guardam relativa semelhança com o acordo de leniência anticorrupção da Lei Anticorrupção Brasileira.

A pesquisa se valeu de fonte doutrinária brasileira, assim como estrangeira. Também avançou para analisar a jurisprudência nacional relativamente ao acordo de leniência anticorrupção, mas sobretudo na aplicação de normas e princípios que compõem o microsistema jurídico de combate à corrupção.

Houve também consulta a diversos documentos públicos, como os Relatórios das Fases de Implementação das convenções multilaterais de combate à corrupção, aos trechos publicados dos 25 acordos de leniência anticorrupção celebrados pela Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União.

A base normativa para a pesquisa é o ordenamento jurídico brasileiro. Naturalmente que a doutrina e legislação estrangeira conferem um norte de comparação e boas práticas devem ser conhecidas e incorporadas, razão pela qual foram consideradas na pesquisa.

As pesquisas foram desenvolvidas em diversas Bibliotecas. No primeiro ano da pesquisa, na Biblioteca Francisco da Vitória (USAL). No segundo ano, na Biblioteca da *Stetson University College of Law* (Flórida/EUA) e na Biblioteca do Congresso dos Estados Unidos da América (Washington D.C/EUA.). Nos anos seguintes, na Biblioteca da Advocacia-Geral da União, interligada às principais Bibliotecas brasileiras e estrangeiras, como a da OCDE.

O encerramento da pesquisa de dados ocorreu em 31/12/2022, a fim de que fosse possível apresentar o relatório e conclusão.

Quanto à metodologia de pesquisa, foi utilizada primordialmente uma abordagem dedutiva, com procedimentos observacionais e comparativos, buscando interpretar e integrar a norma por métodos variados, que se completam

reciprocamente, como o gramatical, histórico, sistemático, teleológico, *occasio legis*, de inspiração sociológica e de apreciação de resultado.

O idioma utilizado foi o português, já que se trata da língua nativa do pesquisador, opção aceita pela Universidad de Salamanca. Eventualmente, foram transcritos trechos de obras e documentos escritos em língua estrangeira, preponderantemente o inglês e o espanhol, que por serem os principais idiomas globais, dispensam a necessidade de tradução para o português. Ainda assim, apenas para facilitar a leitura daqueles que não estão habituados com tais idiomas, quando julgado relevante, foi realizada uma tradução livre.

Não houve exigência de que a pesquisa fosse desenvolvida por meio de uma comparação entre o direito brasileiro e o direito espanhol, especialmente porque a raiz do acordo de leniência anticorrupção estava no direito estadunidense. Mas também não se desenvolveu propriamente uma comparação com qualquer direito estrangeiro, apesar de terem servido de fonte de pesquisa e de reflexão. Enfim, o trabalho foi realizado com contribuições e influências estrangeiras, mas com os pés e os olhos no direito brasileiro.

CONCLUSÃO

O presente relatório de pesquisa foi desenvolvido em quatro capítulos. Ao final de cada capítulo foram apresentadas as respectivas conclusões parciais, razão pela qual partiremos da premissa de que as conclusões abaixo apresentadas estão fundamentadas nos argumentos lá desenvolvidos e condensados nos tópicos 1.11, 2.11, 3.13 e 4.9 denominados de conclusões parciais. Reputamos, deste modo, desnecessária uma nova reprodução aprofundada neste espaço dedicado à apresentação da conclusão geral.

O problema a ser enfrentado neste trabalho foi identificado por meio da seguinte pergunta: “Em que medida e com base em que critérios a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência anticorrupção pode atuar sem que a parte indisponível do interesse público seja violada?”.

A primeira hipótese de resposta consistiria em considerar que o interesse público é absolutamente indisponível e que uma vez que ocorre a subsunção do fato à norma, as sanções legais são impositivas, não havendo espaço de negociação com o infrator. Aceitar esta hipótese, corresponderia a responder à pergunta proposta com a seguinte assertiva: “jamais será legítimo celebrar um acordo de leniência anticorrupção”. Naturalmente, não foi esta a resposta encontrada no curso da pesquisa. Ademais, aceitar essa resposta significaria esvaziar o debate e remetê-lo ao campo da apuração da constitucionalidade do art. 16 da Lei Anticorrupção Brasileira.

A segunda hipótese de resposta adotaria direção no extremo oposto, posicionando o poder discricionário da autoridade anticorrupção no limite da arbitrariedade. Uma interpretação literal da Lei Anticorrupção Brasileira pode conduzir o aplicador da Lei a esta resposta. Admitir esta hipótese representaria a desestabilização do sistema de prevenção e combate à corrupção, além de violação, na maioria dos casos, do princípio da indisponibilidade do interesse público.

A terceira hipótese de resposta está situada no meio do caminho das duas primeiras. Parte da premissa de que o interesse público é um conceito jurídico indeterminado e que a sua concretização somente é possível ser

identificada em cada caso concreto. Não se trata, entretanto, de um ponto cartesiano facilmente identificável. Há zonas de certeza, positivas e negativas, mas há zonas cinzentas. E, justamente para iluminar os tons, as verificações foram sendo realizadas no desenvolvimento do relatório de pesquisa, chegando-se às conclusões que a seguir serão enumeradas.

1. O acordo de leniência anticorrupção, previsto no art. 16 da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção Brasileira, mediamente é produto de uma iniciativa originada no *Foreign Corrupt Act - FCPA*, lei estadunidense aprovada em 1977, símbolo de uma resposta do Estado e da Sociedade Civil diante do cometimento de condutas corruptas nas transações comerciais transnacionais por empresas estadunidenses, documento legislativo que representa um marco referencial no estabelecimento das normas e princípios que estruturam os diversos microssistemas jurídicos de combate à corrupção, não somente o brasileiro, mas praticamente de todas as nações que integram a comunidade internacional e estão associadas por meio de organismos multilaterais, notadamente a Organização das Nações Unidas.
2. As medidas adotadas pelas autoridades anticorrupção estadunidenses, notadamente o DOJ e a SEC, ainda hoje promovem impactos nos ordenamentos jurídicos dos países com os quais os Estados Unidos da América mantêm relações comerciais relevantes, o que contempla praticamente a totalidade dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, dentre os quais o Brasil. Assim, a interpretação da Lei Anticorrupção Brasileira, em especial a celebração do acordo de leniência anticorrupção deve, tanto quanto possível, se inspirar nas boas práticas adotadas em processos de resolução de conflitos com adoção de instrumentos de consensualidade, notadamente os instrumentos e manuais adotados pelas mencionadas autoridades anticorrupção estadunidenses.
3. Os estudos desenvolvidos e ações implementadas, em nível global, relativamente às medidas de prevenção e combate à corrupção, indicam que o Poder não é monopólio do Estado, razão pela qual não há como conceber uma sociedade organizada sem que se atribua ao setor privado, notadamente às empresas, um protagonismo na batalha necessária a ser

travada diuturnamente na prevenção e combate à corrupção. Para equipar esse novo ator combatente, sob a liderança estadunidense, atuando diplomaticamente por medidas de *soft power*, os organismos multilaterais, a partir da década de 1970 até os dias atuais, fomentam intensamente a participação das empresas no sentido do repúdio à práticas corruptas, materializada na adoção de medidas de autorregulação regulada, como é o caso dos programas de *compliance* anticorrupção. No Brasil denominado de programas de integridade. Assim, uma análise dos últimos cinquenta anos resulta na constatação de inimaginável amadurecimento de uma cultura de integridade corporativa, referenciada por robustos documentos públicos e privados capazes de orientar qualquer empresa, independentemente do porte ou área de atuação, à adoção de comportamentos éticos e íntegros, sendo certo que um documento que pode sintetizar essa novo momento é a norma ISO 37001, que no Brasil se materializa por meio da ABNT, NBR 37001:2016. Ou seja, atualmente não há dúvida de que às empresas é atribuído o dever de prevenir e combater a corrupção.

4. O Brasil assumiu compromissos internacionais no sentido de prevenir e combater a corrupção, dentre os quais o de responsabilizar a pessoa jurídica corruptora. Em tais compromissos, restou estabelecido que cada Estado parte, conforme seu ordenamento jurídico, elegeria a natureza da responsabilização, não se comprometendo em adotar necessariamente a responsabilização penal. Assim, o Brasil, nos termos da Lei Anticorrupção Brasileira adotou a responsabilização não penal, porém híbrida, conjugando sanções civis e administrativas. Para cumprir o compromisso de estabelecer uma responsabilização que fosse eficaz, dissuasiva e proporcional, o Brasil adotou a responsabilização objetiva da pessoa jurídica, medida relativamente inovadora, tanto sob a perspectiva no ordenamento jurídico interno, quanto sob a perspectiva do direito comparado. Quanto à natureza das sanções prescritas na Lei Anticorrupção Brasileira, em absoluta aderência às boas práticas internacionais, adotou sanções de natureza pecuniária combinada com sanções restritivas de direito. Assim, com a promulgação da Lei nº 12.846/2013, o Brasil passou a contar com uma legislação adequada aos compromissos internacionais assumidos.

5. A tipologia dos atos lesivos contra a Administração Pública, nacional e estrangeira, nos termos do art. 5º da Lei Anticorrupção Brasileira, adotou a natureza de tipo aberto, com dupla imputação de responsabilidade, combinando sanções de natureza civil e administrativa, aplicáveis por meio de processos administrativos e judiciais, restringindo-se à responsabilização da pessoa jurídica e dotada de independência em relação a outros processos administrativos ou judiciais de responsabilização. Por tudo isso, é correto afirmar que o conjunto dos tipos de atos lesivos contra a Administração Pública prescritos na Lei nº 12.846/2013 são adequados para prevenir e combater a corrupção no ambiente corporativo brasileiro, incluindo medidas de cooperação jurídica internacional na medida em que tipifica condutas com reflexo nas transações comerciais transnacionais, gerando uma relativa comunicabilidade entre os microssistemas jurídicos de combate à corrupção dos países impactados.
6. O regime jurídico dos acordos de leniência anticorrupção integra o microsistema jurídico anticorrupção, que por sua vez faz parte do ordenamento jurídico interno brasileiro. O acordo de leniência anticorrupção previsto no art. 16 da Lei nº12.846/2013, entendido como processo, tem natureza jurídica de meio de obtenção de prova e processo administrativo sancionatório, mas entendido em sua dimensão material, tem natureza jurídica de negócio jurídico processual e de ato administrativo sancionatório consensual.
7. São sanções do acordo de leniência anticorrupção: a multa administrativa; a publicação extraordinária da decisão condenatória, a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, e o perdimento da vantagem auferida, também denominado de enriquecimento ilícito.
8. São objetivos do acordo de leniência anticorrupção: o incremento da capacidade investigativa da administração pública, a potencialização da capacidade estatal de recuperação de ativos e o fomento da cultura de integridade do setor privado.

9. Interesse Público é um conceito jurídico indeterminado, logo a observância do princípio da indisponibilidade do interesse público exige do aplicador de Lei nº 12.846/2013, a adoção de um sofisticado exercício de comparação de cenários de responsabilização da pessoa jurídica autora de ato lesivo contra a administração pública, projetando, por um lado, o cenário resultante da adoção de processos administrativos e judiciais de responsabilização com a utilização das tradicionais ferramentas de justiça imposta e, de outro lado, o cenário resultando da celebração do acordo de leniência anticorrupção nos termos do art. 16 da Lei Anticorrupção Brasileira. Diante de tais elementos de comparação, os agentes públicos encarregados de negociar e celebrar o acordo de leniência anticorrupção devem exercer o poder discricionário.
10. A negociação do acordo de leniência anticorrupção deve ser conduzida sob a lógica de que a Administração Pública está em pleno exercício de sua potestade, que o negócio jurídico processual, apesar da consensualidade, não afasta a natureza sancionatória da atividade estatal. Sob essa perspectiva, os elementos de brandura, de leniência estatal, não alcançam a totalidade dos compromissos que integraram o acordo de leniência anticorrupção. Assim, são inegociáveis: (a) o dever de ressarcir integralmente os danos incontroversos, dentre os quais se encontra a parcela de valor quantificada como suborno, porque deve ser considerada com dano incontroverso; (b) o dever de colaborar plena e permanentemente, por meio do fornecimento da totalidade dos elementos de autoria e materialidade; e (c) a admissão da responsabilidade objetiva. Logo, o poder discricionário relativamente ao conteúdo da negociação está restrito a: a) a redução de até $\frac{2}{3}$ da multa administrativa; (b) a redução do percentual da parcela da vantagem direta ou indiretamente obtida da infração; e (c) compromissos relativos à adoção, aplicação ou ao aperfeiçoamento de programa de integridade, bem como o prazo e condições de monitoramento.
11. As autoridades competentes para celebração do acordo de leniência anticorrupção poderão, em cada caso concreto, desde que implementada a cooperação institucional cabível, expandir o escopo do negócio jurídico processual, celebrando acordos de leniência híbridos, que promovam a

responsabilização da pessoa jurídica infratora com fundamento da Lei Anticorrupção Brasileira e em outras leis que incidam sobre as condutas admitidas em sede de colaboração. A opção pela celebração do acordo de leniência anticorrupção, fundamentado exclusivamente na Lei nº 12.846/20123, ou pela celebração de um acordo de leniência híbrido, deve ser exercida em cada caso concreto, por meio da ponderação dos princípios da Administração Pública e do Sistema de Justiça. O caráter transnacional do fenômeno da corrupção possibilitará, em certos casos, a celebração de um acordo de leniência híbrido com a participação de outros órgãos e autoridades de países estrangeiros, caracterizando uma eficiente cooperação jurídica internacional.

12. Diante da caracterização do microsistema jurídico anticorrupção como multijurisdicional, a celebração do acordo de leniência anticorrupção não produz efeito jurídico de neutralização da atuação das autoridades anticorrupção que não participaram do negócio jurídico processual, de modo que a pessoa jurídica celebrante do acordo de leniência anticorrupção está sujeita à responsabilização em diferentes esferas, sob fundamento de outras normas sancionatórias. Contudo, deve ser considerada uma boa prática a adoção de medidas de compartilhamento de informações e documentos arrecadados por meio do acordo de leniência anticorrupção, desde que seja observado o princípio da boa-fé, também denominado de princípio da confiança, garantindo que o compartilhamento não resulte no agravamento da responsabilização da pessoa jurídica colaboradora, o que significa que os elementos de autoria e materialidade obtidos no negócio jurídico processual não poderão ser utilizados em desfavor da colaboradora, sob pena de comprometimento absoluto da própria política de prevenção e combate à corrupção pela via da negociação.

Por todo exposto e relatado, a pesquisa aponta para solucionar o problema proposto, afirmando que a celebração do acordo de leniência anticorrupção, previsto no art. 16 da Lei nº 12.846/2013, a depender do caso concreto, desde que haja fundamentação jurídica sólida, realizada por meio de ponderação de princípios, é medida única, capaz de concretizar a satisfação do interesse público, que sob essa perspectiva, é indisponível.

REFERÊNCIAS

- ABNT. NBR ISO 37001. Sistemas de gestão antissuborno — Requisitos
- ALBRES Hevellyn. Implementação das Diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais no Brasil: avanços e desafios. **Boletim de Economia e Política Internacional** (BEPI), n. 29, jan./abr., 2021. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10772/1/bepi_29_implementacao.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.
- ALMEIDA. Fernando Dias Menezes de. Mecanismos de consenso no direito administrativo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord). **Direito administrativo e seus paradigmas**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- AZEVEDO. Antonio Junqueira. **Negócio Jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/02). São Paulo: Saraiva, 2002.
- BACIGALUPO, Enrique. *Responsabilidade penal y administrativa de las personas jurídicas y programas de “compliance”: a propósito del proyecto de reformas del Código Penal de 2009*. **Diario La Ley**, v, 31, n. 7442, p. 6-10, 9 jul. 2010.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahi. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2012.
- BAETA, André Pachioni. Atos lesivos causados na execução de contratos administrativos de obras públicas. In: SOUZA, Jorge Munhós de; Ronaldo Pinheiro de Queiroz (Org.). **Lei Anticorrupção e temas de compliance**. 2. ed.rev.ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivum, 2016.
- BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. **Lei Anticorrupção**: comentários à Lei 12.846/2013: 1 ed. São Paulo: Almedina, 2014.
- BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. O microssistema de proteção da probidade administrativa. Constituição e gestão pública. **Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**. Belo Horizonte, ano 12, n. 133, p. 40-45, jan. 2013.
- BIEGELMAN, Martin T; BIEGELMAN, Daniel R. **Foreign Corrupt Practices Act Compliance**. Guidebook: Protecting Your Organization from Bribery and Corruption. New Jersey: Wiley, 2010.
- BITTENCOURT, Sidney. *Comentários à Lei Anticorrupção: Lei 12.846/2013*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. Tradução Denise Agostinelli. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

BOMFIM, Daniela Santos; DIDIER JR, Fredie. A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa. A&C – **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Belo Horizonte, a. 17, n. 67, jan/mar 2017.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Uma nova hipótese de responsabilidade objetiva na ordem jurídica brasileira? Estado como vítima de atos lesivos*. in: SOUZA, Jorge Munhós de; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Org.). **Lei. Anticorrupção e temas de compliance**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivum, 2016.

BRASIL - Relatório de Andamento (artigos 31 e 32 do Regulamento e Normas de Procedimento da Comissão de Peritos. [Para informar os avanços verificados entre 8 de março de 2021 e 25 de fevereiro de 2022]. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/dlc/mesicic/docs/InfAvance_brs2022.pdf). Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de Lei nº 6.826/2010, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=970659&filename=Tramitacao-PL+6826/2010. Acesso em: 02 jan. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Emenda nº 03. Altera parcialmente o inciso I do art. 7º do Projeto de Lei 6.826, de 2010. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=525655>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Emenda nº 10/2011. Parecer do Relator Dep. Carlos Zarattini (PT-SP), pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 6.826/10, das emendas de nºs 1 a 35/2011 apresentadas a este e das emendas de nºs 1 a 13/2012 apresentadas ao Substitutivo; e , no mérito: pela aprovação do PL nº 6.826/210, das emendas de nºs 1, 5, 16, 21, 26, 27, 28, 29, 30 e 35/ 2011, oferecidas a este, das emendas de nºs 3, 5 e 10/2012 oferecidas ao Substitutivo; pela rejeição, quanto ao mérito, das Emendas de nºs 2 a 4, 6 a 15, 17 a 20, 22 a 25 e 31 a 34/2011, oferecidas ao PL 6.826/2010, e das Emendas de nºs 1, 2, 4, 6 a 9 e 11 a 13/2012 oferecidas ao Substitutivo. **Câmara dos Deputados** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=573496>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Emenda nº 5/2011. Deve ser modificado o art. 20 do Projeto de Lei n. 6.826, de 2010. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/ficha-detramitacao?idProposicao=525657>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 6.826, de 2010. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e dá outras providências. Relator: Deputado Carlos Zarattini. Parecer do Relator às Emendas Oferecidas ao Substitutivo. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=982072&filename=SBT+2+PL682610+%3D%3E+PL+6826/2010. Acesso em: 02 jan. 2017.

BRASIL. CGU. Considerações gerais sobre a avaliação do pró-ética. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/etica-e-integridade/empresa-pro-etica/relatorios-de-avaliacao/2020-2021/consideracoes-gerais-sobre-a-avaliacao-pro-etica-2020-2021.pdf/view>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. CGU. Empresa pró-Ética. [Objetivos]. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/etica-e-integridade/empresa-po-etica/arquivos/documentos-e-manuais/RegulamentoProEtica20202021.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Comissão de Ética Pública. Resolução nº 3, de 23 de novembro de 2000. Regras sobre o tratamento de presents e brindes aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal. **Planalto** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/codigos/codi_conduta/resolucao3.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Controladoria Geral da União. Acordos celebrados. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia/acordos-celebrados>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Controladoria Geral da União. Instrução Normativa CGU nº 13/2019. Define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. **Base de Conhecimento da CGU**. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44776>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Controladoria Geral da União. Ministério da Justiça. Advocacia Geral da União. Encaminhamento Ministerial nº 00011/2009. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=735505&filename=Tramitacao-PL+6826/2010. Acesso em: 02 jan. 2017.

BRASIL. Controladoria Geral da União. Painel de Acordos de Leniência. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTU2MWI0MjYtY2EzOS00NzYyLTg3MWQyYWE3MmFiMmY0ODM4IiwidCI6IjY2NzhkOWZILTA5MjEtNDE3ZC04NDExLTVmMWMxOGRIZmJiYiJ9>. Acesso em: 17 jul.2023.

BRASIL. Controladoria Geral da União. Portaria nº 909, de 7 de abril de 2015. Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas. **CGU**. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/34001>. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. Controladoria Geral da União. Relatório ao Working Group on Bribery. 2016.

BRASIL. Controladoria Geral da União. Relatório ao Working Group on Bribery. 2017.

BRASIL. Controladoria Geral da União; Ministério da Transparência. Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/centrais-de-conteudo/manual-pratico-integridade-par-pdf>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). Instrução Normativa CGU nº 2/2015. regula o registro de informações no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP. O registro de informações no CEIS e CNEP, de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada por meio do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, seguirá o disposto nesta Instrução Normativa. **Base de Conhecimento da CGU**. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33817>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU); Corregedoria-Geral da União (CRG). Portaria CGU nº 1.332 de 22 de julho de 2016. Esta Portaria trata das normativas a respeito do SIRCAD. **Base de Conhecimento da CGU** Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/76644?locale=pt_BR. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. **Manual de Responsabilização de Entes Privados**. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/manual_de_responsabilizacao_de_entes_privados-2022.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Instrução Normativa CGU nº 01/2015. Estabelece metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Base de Conhecimento da CGU**. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33691>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portaria Conjunta CGU/AGU nº 4, de 09 de agosto de 2019. Define os procedimentos para negociação, celebração e acompanhamento dos acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Controladoria-Geral da União e dispõe sobre a participação da Advocacia-Geral da União. **Base de Conhecimento da AGU**. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/34882>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Processo nº 00190.105384/2018-01. Decisão de 15 de setembro de 2020. Diário Oficial da União [República Federativa do Brasil], 16 de outubro de 2020, Seção: 1, p. 92. **Imprensa Nacional**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decisao-de-15-de-setembro-de-2020-283217967>. Acesso em 12. jun. 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privadas. Brasília, 2015. CGU. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf/view>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Relatório de Gestão, 2020. **CGU**. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/65266>. Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. Controladoria-Geral da União; Advocacia-Geral da União. Portaria Interministerial nº 2.278, de 15 de dezembro de 2016. Define os procedimentos para celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e dispõe sobre a participação da Advocacia-Geral da União. **Imprensa Nacional**. Disponível em: https://in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24782775/Imprens_Nacional. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União; Advocacia-Geral da União. Portaria Conjunta nº 4, de 09 de agosto de 2019. Define os procedimentos para negociação, celebração e acompanhamento dos acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Controladoria-Geral da União e dispõe sobre a participação da Advocacia-Geral da União. **Base de conhecimento da CGU**. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/34882>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.697, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 11.105, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Grupo de Trabalho Interministerial denominado Ponto de Contato Nacional para as

Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico para as Empresas Multinacionais. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11105.htm#art12. Acesso em: 22. jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.678 de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c". **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 02 jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 02 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 03 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 22. Jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011. Instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC [...]. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às

infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13848.htm. Acesso em: 02 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm. Acesso em: 06 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Combate a Cartéis e Programa de Leniência. **CADE**. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha_leniencia.pdf. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL/MJ). **Pensando o Direito**. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Direito Econômico. Combate a Cartéis e Programa de Leniência. 3. ed. 2009. Disponível em:

http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha_leniencia.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle. Convenção da OCDE contra o suborno Transnacional. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional-1/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha-ocde-2016.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle. Convenção Interamericana contra a Corrupção – CICC. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional-1/convencao-da-oea/documentos-relevantes/arquivos/convencao-oea>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Transparência; Controladoria-Geral da União (CGU); Advocacia-Geral da União (AGU). Instrução Normativa CGU/AGU nº 2, de 16 de maio de 2018. Aprova metodologia de cálculo da multa administrativa prevista no art. 6, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a ser aplicada no âmbito dos acordos de leniência firmados pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. **Base de Conhecimento da CGU**. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33688>. Acesso em 12 jun. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais. Brasília, 18 de Janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais#:~:text=As%20Diretrizes%20s%C3%A3o%20recomenda%C3%A7%C3%B5es%20conjuntamente,e%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20legalmente%20exig%C3%ADvel>. Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. Grupo de Trabalho Leniência e Colaboração Premiada. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ªCCR/MPF.

BRASIL. Portaria conjunta CGU/AGU nº 4, de 09 de agosto de 2019. Define os procedimentos para negociação, celebração e acompanhamento dos acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Controladoria-Geral da União e dispõe sobre a participação da Advocacia-Geral da União. **Base de Conhecimento da CGU**. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/34882>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Mensagem nº 314, de 1º de agosto de 2013. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Msg/VEP-314.htm. Acesso em: 25 maio de 2023.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

Relator: Senador Ricardo Ferraço.] Parecer nº 649/2013. **Senado Federal**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4003724&ts=1630411033410&disposition=inline&_gl=1*eqpify*_ga*MjIwMTc0NTAzLjE2Nzg5NjA5OTI.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4ODE1MTE3OS4xMC4wLjE2ODgxNTEwODkuMC4wLjA. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.826, de 2010. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1080299&file-name=PRL%20%20PL682610%20=%3E%20PL%206826/2010. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Parecer nº 649, de 2013. De Plenário, em substituição às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2013 (nº 6.826/2010, na origem), que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Nacional ou estrangeira, dá outras providências. **Senado Federal**. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4003724&disposition=inline>). Acesso em: 02 jan. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp 1153337. Rel. Min. Castro Meira. Julgado em 15/05/2012. DJe 24.05.2012; STJ. Segunda Turma. REsp 1188289. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 14/08/2012. DJe 13.12.2013; e STJ. Segunda Turma. REsp 1376524. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em 08/05/2018. DJe 05.03.2019; STJ. Segunda Turma. REsp 1749626. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 12/02/2019. DJe 12.03.2019; STJ. Primeira Turma. REsp 1895508. Rel. Min. Regina Helena Costa. Julgado em 22.03.2021. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.261. Relator: Min. André Mendonça. **STF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4730342>. Acesso em: 22 fev. 2022. Documento 2.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 78.708. Sepúlveda Pertence, Brasília, 09/03/1999. Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil, 16 de abril de 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.483/PR. Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, 27 de agosto de 2015. **STF**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo do STF nº 979, de 25 a 29 de maio de 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF&pagina=Edicoes_Anteriores. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.842/2022 TCU-Plenário. **TCU**. Disponível em: www.tcu.gov.br. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão TCU nº 824/2015 – Plenário. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. **TCU**. Disponível em: www.tcu.gov.br. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012. Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial. **TCU**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A158FE98EE0158FED18D783C5> D. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 005.849/2002-4. Acórdão nº 1.588/2005-TCU-Plenário. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça, Brasília, 05 de outubro de 2005. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-21649%22>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. 4. Região Agravo de Instrumento nº 502397266.2017. 4.04.0000/PR0. 3. Turma – Agravante: Odebrecht S/A e outros. Relatora: Desembargadora Vânia Hack de Almeida. Publicação: 24 ago. 2017.

BREWSTER, Rachel. *Enforcing the FCPA: International Resonance and Domestic Strategy*. 103 *Virginia Law Review*, 2017.

BRUN, Jean-Pierre; SCOTT, Larissa Gray Clive; STEPHENSON, Kevin M. *The Asset Recovery Handbook. A Guide for Practitioners*. **Worldbank**. Disponível em: http://www1.worldbank.org/publicsector/star_site/documents/arhandbook/ar_handbook_final.pdf. Acess em 17 maio 2023.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Corrupção Empresarial e responsabilidade de pessoa jurídica**. São Paulo: LberArts, 2018.

CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio André. **Lei Anticorrupção**: comentários à Lei n.º 12.846/2013. São Paulo: Almedina, 2014.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas**: Lei n. 12.846 de 2013. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Plea Bargain**: Resolução Penal Pactuada nos Estados Unidos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2005.

CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial**. Salvador: JusPodivm, 2017.

DAL POZO, Antonio Araldo Ferraz *et al.* **Lei anticorrupção**: apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013. 2 ed. São Paulo: Contracorrente, 2015.

DE CARLI, Carla; FABÍAN CAPARRÓS, Eduardo; RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás. **Lavagem de capitais e sistema penal**: contribuições hispano-brasileiras a questões controvertidas. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

DEL DEBBIO, Alessandra, MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coordenadores). **Comentários ao Projeto de Lei nº 6.826/2010**. IBRADEMP – Instituto Brasileiro de Direito Empresarial. Comitê Anticorrupção e *Compliance*. São Paulo, 27 de outubro de 2011, 41 p. (PDF). Comissão Especial – Atos contra a Administração Pública - PL 6.826/10. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1084183&filename=Avulso+-PL+6826/2010. Acesso em: 16 mar. 2020.

DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros. **Direito Penal Econômico**: A pessoa coletiva como agente de crimes e sujeito de penas. Curitiba: Juruá, 2010.

DEZAN, Sandro Lúcio. **Fundamentos de direito administrativo disciplinar**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. (Org.). **Lei Anticorrupção comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, v. 1.

DIAS, Jefferson Aparecido; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. Atos de corrupção relacionados com licitações e contratos. In: SOUZA, Jorge Munhós de; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Org.). **Lei Anticorrupção e temas de compliance**. 2. ed.rev.ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual civil**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINO, Nicolao. A colaboração premiada na improbidade administrativa: possibilidade e repercussão probatória. In SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Org.). **A prova no enfrentamento à Macrocriminalidade**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

DIPP, Gilson; CASTILHO, Manoel Volkmer de. **Comentários sobre a Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 206.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby *in* NASCIMENTO, Melillo Dinis do (Coord.). **Lei Anticorrupção empresarial**: aspectos críticos à Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

FIGUEIREDO DE ARAÚJO, Paulo Henrique. A Colmatação de Lacunas Legislativa na Ação de Improbidade Administrativa: diálogo entre o civil e o penal. **Revista da AGU**. Belo Horizonte, v. 14, n. 03, p. 209-23-, jul/set. 2015.

FORD, Gerald. *Memorandum Establishing the Task Force on Questionable Corporate Payments Abroad*. **The American Presidency Project**. Document. Disponível em: <https://www.presidency.ucsb.edu/node/258162>. Acesso em: 22 mar. 2018.

FOREIGN Corrupt Practices Act of 1977. Pub. L. n. 95-213, 91 Stat. 1494.

FOREIGN Payments Disclosure: Hearings Before the Subcom. On Consumer Prot. And Fin. Of the H. Comm. On Interstate and Foreign Commerce, 94th Cong. 2 - statement of Rep. John M. Murphy, Chariman, Subcomm. On Consumer Prot. An Fin, H. Comm. On Interstate and Foreign Commerce. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/CHRG-95hhr913910/pdf/CHRG-95hhr913910.pdf>. Acesso em: 22 maio 2022.

FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela Martinez. Desafios para a efetividade dos programas de compliance. In: CUEVA, Ricardo Villa Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). **Compliance**: persectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum 2018.

GAO. *Impact of FCPA on U.S Business*. Disponível em: <http://archive.gao.gov/f0102/115367.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

GARCÍA, Alejandro Nieto. **Derecho Administrativo Sancionador**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 2018.

GIERKE, Otto Von. **Die Genossenschaftstheorie und die deutsche Rechtsprechung**. Berlim: Weidmannsche Bucggandlung, 1887.

GLOBAL Justice Now. Controlling Corporations The case for a UN Treaty on Transnational Corporations and Human Rights. Disponível em: http://www.globaljustice.org.uk/sites/default/files/files/resources/controlling_corporations_briefing.pdf. Acesso em: 24 mar. 2022.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (Coord.) **Lei de Improbidade Administrativa**: obstáculo à plena efetividade do combate aos atos de improbidade. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. [Universidade de Itaúna].

GOMES, Orlando. **Novos Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. Autoorganización empresarial y autorresponsabilidad empresarial: Hacia una verdadera responsabilidad penal de las personas

jurídicas. in **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, 08-05 (2006), p. 05: 3-16. ISSN 1695-0194.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria do crime para pessoas jurídicas**. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 4. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 4. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GORMAN, T. *The origins of the FCPA: lessons for effective compliance and enforcement*. **Sec actions**, September 08, 2014. Disponível em: <http://www.secactions.com/the-origins-of-the-fcpa-lessons-for-effective-compliance-and-enforcement/>. Acesso em: 15 mar 2018.

H.R.4848 - *Omnibus Trade and Competitiveness Act of 1988*, Sec. 5003 (d) (1). **Congres.gov**. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/100th-congress/house-bill/4848>. Acesso: 21 jul. 2021.

HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei Anticorrupção - Lei nº 12.846/2013**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

IRTI, Natalino. **L'età della decodificazione**. 4. ed. Milano: Giufreé, 1999 p. 39. Tradução livre de: “[...] *le leggi, che si sogliono ancora denominare `speciali`, sottragono a mano a mano intere materie o gruppi de rapporti alla disciplina del codice civile, costituendo micro-sistemi di norme, com proprie ed autonome logiche*.”

KUHLEM, Lothar; MONTIEL, Juan Pablo; GIMENO, Iñigo Ortiz de Urbina. **Compliance y teoría del derecho penal**. Madrid: Marcal Pons, 2013.

LUHMANN, Nikls. **Sistema jurídico y dogmática jurídica**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.

MACHADO, Maíra Rocha. **Internacionalização do direito penal**. A gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena. São Paulo: Direito GV, 2004.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.). Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas – uma contribuição para o debate público brasileiro. **Projeto Pensando o Direito**. Série Pensando o Direito, nº 18/2009. Brasília: SAL/MJ; PNUD, FGV. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/18Pensando_Direito3.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. (Coord. acadêmica). Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas – uma contribuição para o debate público brasileiro. **Projeto Pensando o Direito**. Série Pensando o

Direito, nº 18/2009. Brasília: SAL/MJ; PNUD, FGV. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/18Pensando_Direito3.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. (Coord. acadêmica). Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas – uma contribuição para o debate público brasileiro. **Projeto Pensando o Direito**. Série Pensando o Direito, nº 18/2009. Brasília: SAL/MJ; PNUD, FGV. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/18Pensando_Direito3.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **Direito Penal: sistemas, códigos e microsistemas jurídicos**. Curitiba: 2004.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

MENDONÇA, André Luiz de Almeida. *El principio de integridade en los caso de corrupción y la apropiación del producto del ilícito*.

MENDONÇA, André Luiz de Almeida; NAGLE, Luz Estella; GARCÍA, Nicolás Rodríguez. **Negociación en casos de corrupción: Fundamentos Teóricos y prácticos**. Valencia: Rare Book, 2018.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras de. **A juridicidade da lei anticorrupção**: reflexões e interpretações prospectivas. Fórum Administrativo - FA, ano 14, n. 156.

MOREIRA, Egon Bockmann; BAGATIN, Andreia Cristina. Lei Anticorrupção e quatro de seus principais temas: responsabilidade objetiva, desconsideração societária, acordos de leniência e regulamentos administrativos. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, ano 12, n. 47, p. 55-84, jul./set. 2014.

MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spirion Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção comentada**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MOTTA, Reuder Cavalcante. **Tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa**: interpretação e aplicação. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Parte Geral. Rio de Janeiro: GEN Fofense, 2013, v.1.

NACIONES UNIDAS. Consejo Económico y Social. *Distr. General, 27 de septiembre de 2001*. Unodc. Disponível em: (https://www.unodc.org/pdf/crime/a_res_56/402s.pdf). Acesso em: 22 jun. 2020.

OCDE. Anti-Bribery Recommendation. 2021. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0378#backgroundInformation>. Acesso em: 17 jul. 2023.

OCDE. *Combate a cartéis em licitações no Brasil: uma revisão das Compras Públicas Federais*. 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/Combate-a-Carteis-em-Licitacoes-no-Brasil-uma-Revisao-das-Compras-Publicas-Federais-2021.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

OCDE. Conselho sobre Suborno em Transações Comerciais Internacionais. Recomendação C(94)75/FINAL. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/anti-briberyconvention/1952622.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2020.

OCDE. Convenção sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais. Paris, 1997 in MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. Convenção da OCDE contra o suborno Transnacional. Cartilha OCDE. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional-1/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha-ocde-2016.pdf>. 2016. Acesso em 12 dez. 2022. PDF.

OCDE. *Council. Revised Recommendation of the Council on Combating Bribery in International Business Transactions. Adopted by the Council at its 901st session on 23 May 1997 [C/M(97)12/PROV]*) Disponível em: [http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=C\(\(97\)123/FINAL&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=C((97)123/FINAL&docLanguage=En). Acesso em: 16 jun. 2020.

OCDE. Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/inv/investment-policy/oecddeclarationanddecisions.htm> acesso em 01/03/2020. Acesso em: 22 mar. 2022.

OCDE. Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais Atualizadas em 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/ produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2022.

OCDE. *Ética Anticorrupción y Elementos de Cumplimiento. Manual para Empresas*. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/Etica-Anticorrupcion-Elementos-Cumplimiento.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2022.

OCDE. *OECD Declaration and Decisions on International Investment and Multi-national Enterprises*. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/inv/investment-policy/oecddeclarationanddecisions.htm>. Acesso em: 01 mar. 2020.

OCDE. Recomendação do conselho da OCDE sobre integridade pública. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/ethics/integrity-recommendation-brazilian-portuguese.pdf> Acesso em: 26 ago. 2022.

OCDE. Recomendação do Conselho para o Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais.

Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0378#backgroundInformation>. Acesso em: 26 ago. 2022.

OCDE. ***Recommendation of the Council for Further Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions***. OECD/LEGAL/0378. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0378>. Acesso em: 30 abr. 2023.

OCDE. Resolving Foreign Bribery Cases with Non-Trial Resolutions: Settlements and Non-trial Agreements by Parties to the Anti-Bribery. (2019). Disponível em: www.oecd.org/corruption/Resolving-Foreign-Bribery-Cases-with-Non-Trial-Resolutions.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

OEA. Carta da OEA”. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020.

OEA. Convenção Interamericana contra a Corrupção – CICC. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional-1/convencao-da-oea/documentos-relevantes/arquivos/convencao-oea>. PDF. Acesso em: 16 jun. 2020.

OECD. *Action Plan to Strengthen National Contact Points for Responsible Business Conduct*. 2019 – 2021. Disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/Action-Plan-to-Strengthen-National-Contact-Points-for-Responsible-Business-Conduct-2019-2021.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2022.

OECD. Brazil. Follow-up to the phase 3 report & recommendations. February 2017. Disponível em: <https://www.oecd.org/corruption/anti-bribery/Brazil-Phase-3-Written-Follow-Up-Report-ENG.pdf>. Acesso em 10 maio 2021.

OECD. *Brazil: Phase 1 Review Of Implementation Of The Convention And 1997. Recommendation*. OECD. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/anti-briberyconvention/33742137.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

OECD. *Brazil: Phase 2 Report on the Application of the Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions and the 1997. Recommendation on Combating Bribery in International Business Transactions*. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/anti-briberyconvention/39801089.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

OECD. *Brazil: Phase 2. Follow – Up report on the Implementation of the Phase 2 Recommendations Application of the Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials In International Business Transactions and the 1997. Revised Recommendation on Combating Bribery in International Business Transactions*. OCDE, 2010. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/anti-briberyconvention/45518279.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

OECD. *Convention On Combating Bribery Of Foreign Public Officials In International Business Transactions and Related*. OECD. Disponível em:

https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/Conv_Combat_Bribery_ENG.pdf. Acesso em: 02 jul. 2023.

OECD. *Country monitoring of the OECD Anti-Bribery Convention*. **OECD**. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/countrymonitoringoftheoecdanti-briberyconvention.htm>. Acesso em: 16 jun. 2020.

OECD. *Identification and Quantification of the Proceeds of Bribery: Revised edition, February 2012*. OECD Publishing. <https://doi.org/10.1787/9789264174801-en>. **Acess**: 17 mai. 2023.

OECD. Phase 3 Report on Implementing the Oecd Anti-Bribery Convention in Brazil. **OECD**, 2014. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/Brazil-Phase-3-Report-EN.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

OECD. *Recommendation of the Council for Futher Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions*, OECD/LEGAL/0378. Disponível em: <https://www.Oecd.org/investment/anti-bribery/anti-briberyconvention/oecdantibriberyrecommendation2009.htm>. Acesso em: 21 jul. 2022.

OECD. *Guidelines to combat collusion in public procurement*. 2009. **OECD**. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/44162082.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PALMA HERRERA, José Manuel (Dir); GONZÁLEZ TAPIA, M^a Isabel (Coord.). **Procedimientos operativos estandarizados y responsabilidad penal de la persona jurídica**. Madrid: Editorial Dykinson, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

PETERS Gerhard; WOOLLEY, John T. *Foreign Payments Disclosure Act. Gerald R. Ford. Special Message to the Congress Transmitting Proposed Foreign Payments Disclosure Legislation Online. The American Presidency Project*. Disponível em: <https://www.presidency.ucsb.edu/node/242317>. Acesso em: 26 abr. 2021.

PETERS, Gerhard; WOOLLEY, John T. *The American Presidency Project*. Disponível em: <https://www.presidency.ucsb.edu/node/243095>. Acesso em: 26 jun. 2021.

PETRELLUZZI, Marco Vinicio; RIZEK JR, Rubens Naman. **Lei Anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlata**. São Paulo: Saraiva. 2014.

PIMENTEL FILHO, André. Comentários aos Artigos 1º a 4º da Lei Anticorrupção. In: SOUZA, Jorge Munhós de; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. (Org.) **Lei anticorrupção e temas de compliance**. e - 2 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. Responsabilização judicial da pessoa jurídica na lei anticorrupção. in: SOUZA, Jorge Munhós de. **Lei Anticorrupção e temas de compliance**. Organizadores Jorge Munhós de Souza e Ronaldo Pinheiro de Queiroz – 2. ed. rev. ampl. e atual – Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

QUESTIONABLE Corporate Payments Abroad” of the Ron Nessen Papers at the Gerald R. Ford Presidential Library. Disponível em: <https://www.fordlibrary-museum.gov/library/document/0204/1511923.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2018.

RIBEIRO, Márcio de Aguiar. **Responsabilização administrativa de pessoas jurídicas à luz da lei anticorrupção empresarial**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Estudo dogmático da forma dos atos processuais e espécies. **Revista Jurídica**: Porto Alegre, ano 52, n. 321, jul. 2004.

ROITER, Eric D. *Illegal Corporate Practices and the Disclosure Requirements of the Federal Securities Laws*, 50 Fordham L. Rev. 781, 1982. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com.br/&httpsredir=1&article=2515&context=flr>. Acesso em: 19 mar. 2018.

ROSENVALD, Nelson; KUPERMAN, Bernard Korman. Restituição de ganhos ilícitos: há espaço no Brasil para o disgorgement? **Revista Fórum de Direito Civil**. Belo Horizonte, a. 6, n. 14, p. 11-31, jan./abr. 2017.

RUGABER, Walter. *Liddy and McCord Are Guilty Of Spying on the Democrats Give*. **The New York Times**, Jan. 31, 1973. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1973/01/31/archives/liddy-and-mccord-are-guilty-of-spying-on-the-democrats-exgop-aides.html>. Acesso em: 14 mar. 2018.

SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus. CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **Comentários à Lei 12.846/2013**: Lei Anticorrupção. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SCHRAMM, Fernanda Santos. **Compliance nas contratações públicas**: Atualizado conforme a Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) e a ISO 37301:2021. 2. edição. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SEC news digest. U.S. Securities & Exchange. SEC Docket, vl. 3, n. 18, Mar, 19. March 8, 1974. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/digest/1974/dig030874.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.

SECURITIES and Exchange Commissionl. Wrestling with Reform: Financial Scandals and the Legislation They Inspired. Disponível em: <http://www.sechistorical.org/museum/galleries/wwr/wwr04a-three-illicit.php>. Acesso em: 15 mar. 2018.

SIEMS, Mathias. *Disgorgement of Profits for Breach of Contract: A Comparative Analysis*). *Edinburgh Law Review*, v. 7, pp. 27-59, 2003. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=853864>. Access in: 17 jun. 2023.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SIMÃO, Valdir Moyses; VIANNA, Marcelo Pontes. **O acordo de leniência na lei anticorrupção: histórico, desafios e perspectivas**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

SIMÕES, Rafael. **Avaliação do ressarcimento em processos de tomadas de contas especiais na administração pública federal**. 2022. Dissertação (Mestrado) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresa da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/33163>. Acesso em: 20 jun. 2023.

SOUZA, Arthur de Brito Gueiros. Atribuição de responsabilidade na criminalidade empresarial: das teorias tradicionais aos modernos programas de *compliance*. **Revista de Estudos Criminais**, n 54. São Paulo, 2014, p. 119.

SOUZA, Renee do Ó. O compliance como instrumento de política pública de combate à corrupção. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 15, n. 59, p. 125-150, out./dez. 2017.

SPORKIN, Stanley. *Interview by the Securities and Exchange Commission Historical Society, September 23, 2003*. Disponível em: <http://3197d6d14b5f19f2f440-5e13d29c4c016cf96cbbfd197c579b45.r81.cf1.rackcdn.com/collection/oral-histories/sporkin092303Transcript.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2018.

TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados microssistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. In: TEPEDINO, Gustavo (coordenador). **Problemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

THE NEW YORK TIMES, Jan. 31, 1973. **NYT**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1987/07/02/us/bork-irked-by-emphasis-on-his-role-in-watergate.html>. Acesso em: 13 mar. 2018.

TIEDMANN, Klaus. *Corporate criminal liability as a third track*. In: *BRODOWSKI, D. et al. Regulating corporate criminal liability*. Cham: Springer, 2014.

TIEDMANN, Klaus. **Manual de derecho penal económico**: parte geral y especial. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. **Direito à não incriminação e direito ao silêncio**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2011.

ULRICH, Sieber. **Programas de compliance en derecho penal de empresa. Una nueva concepción para controlar la criminalidad en la era compliance**. Valencia: Lo Blanch, 2013.

UNITED NATIONS. Conference of the States Parties to the United Nations Convention against Corruption. **UN**. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/COSP/conference-of-the-states-parties.html>. Acesso em: 06 jun. 2022.

UNITED NATIONS. *Main Bodies*. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/main-bodies>. Acesso em: 16 jun. 2020.

UNITED NATIONS. *United Nations Charter*. 1945. **UN**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>. Acesso em: 16 jun. 2020.

UNITED NATIONS. *United Nations Convention Against Corruption - UNCAC*. Disponível em: https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/tools_and_publications/UN-convention-against-corruption.html. PDF. Acesso em: 12 dez. 2022.

UNITED NATIONS. *United Nations Convention Against Corruption*. **Nações Unidas**. Disponível em: https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/tools_and_publications/UN-convention-against-corruption.html. Acesso em: 12 dez. 2022.

UNODC. Mecanismo de Examen de la Aplicación de la Convención de las Naciones Unidas contra la Corrupción — Documentos Base. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/Publications/ReviewMechanism-BasicDocuments/Mechanism_for_the_Review_of_Implementation_-_Basic_Documents_-_S.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

USA. 15 U.S.C. § 78u. EUA. FCPA: A Resource Guide to the FCPA. U.S. Foreign Corrupt Practices Act. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2015/01/16/guide.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

USA. **Code United States**. Título 15, Capítulo 2B, §78dd-1. [Seção 30A do *Securities Exchange Act of 1934*]. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2010-title15/html/USCODE-2010-title15-chap2B-sec78dd-1.htm>. Acesso em: 20 abr. 2022.

USA. *Department of Justice*. *Archibald Cox*. Disponível em: <https://www.justice.gov/osg/bio/archibald-cox>. Acesso em: 13 mar. 2018.

USA. Department of Justice. Criminal Division. *Evaluation of Corporate Compliance Programs*. [Updated June 2020] Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/page/file/937501/download>. Acesso em: 29 ago. 2022.

USA. DOJ. *FCPA Corporate Enforcement Policy*. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/file/838416/download>. Acesso em: 16 jun. 2020.

USA. FCPA: A Resource Guide to the FCPA. U.S. Foreign Corrupt Practices Act. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2015/01/16/guide.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

USA. *Justice Manual*. Disponível em: <https://www.justice.gov/jm/justice-manual>. Acesso em: 30 ago. 2022.

USA. *Principles of Federal Prosecution of Business Organization in Justice Manual*. Disponível em: <https://www.justice.gov/jm/justice-manual>. Acesso em: 30 ago. 2022.

USA. *Rule 11c of Federal Rules of Criminal Procedures*. **Criminal Resource Manual**. 623. *Pleas – Federal Rule of Criminal Procedure 11*. Disponível em: <https://www.justice.gov/archives/jm/criminal-resource-manual-623-pleas-federal-rule-criminal-procedure-11>. Acesso em: 20 maio 2022.

USA. **Rules Enabling Act**. 73d Congress. SESS. II. CHS. 651,625 June, 1934. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2020-title28/pdf/USCODE-2020-title28-partV-chap131-sec2072.pdf>. Acesso em: 22. jan. 2022.

USA. Securities And Exchange Commission. *Deferred Prosecution Agreement*. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press/2011/2011-112-dpa.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

USA. The Secretary of Commerce. **Report of The Task Force on Questionable Corporate Payments Abroad**. June 11, 1976. p. 8. Disponível em: <https://www.fordlibrarymuseum.gov/library/document/0204/1511923.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2018.

USA. United States Sentencing Commission. *Guidelines Manual*, § 3E1.1. Nov. 2021. Disponível em: <https://www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/guidelines-manual/2021/GLMFull.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2022.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017.

ZENKNER, Marcelo. **Integridade governamental e empresarial**: um espectro de repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ZYMLER, Benjamin, DIOS, Laureano. **Lei anticorrupção (Lei nº 12.846/2013):** uma visão do controle externo. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

ZYMLER, Benjamin, DIOS, Laureano. **Lei anticorrupção (Lei nº 12.846/2013):** uma visão do controle externo. Belo Horizonte: Fórum, 2016.